

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os pressupostos gerais de recorribilidade foram atendidos. O recurso, subscrito por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolado no prazo legal.

Observem que a competência para processar e julgar ação rescisória é em razão da matéria. Define-a o órgão prolator da decisão atacada. Esse princípio é básico, tendo em conta a ordem, a organicidade do Direito.

Inadmissível é que, a pretexto de ter-se o envolvimento, no processo, desta ou daquela parte, conclua-se que, formalizada decisão, desloque-se, para órgão diverso, a ação rescisória protocolada.

Busca-se desconstituir decisão da Justiça comum. Ainda que proposta a rescisória pela União, cumpre àquela processá-la e julgá-la. Daí ter-se o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, a revelar que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.

Frise-se que a Justiça comum não atuou a partir do disposto no § 3º do artigo 109 que se segue:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Desprovejo o extraordinário. Eis a tese: “Compete à Justiça prolatora da decisão rescindenda processar e julgar ação rescisória que vise desconstituí-la.”